



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005476/96-69  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002  
RECURSO Nº : 119.607  
RECORRENTE : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.831**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 119.607  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.831  
RECORRENTE : CINAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Com a Resolução nº 303-726, de 08/12/96, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma de relatório e voto do Ilustre Relator *ad hoc* João Holanda Costa. Transcrevo o relatório a seguir:

“A Empresa foi autuada pela Alfândega de Manaus, que exigiu o pagamento da multa prevista no art. 521, III, “a”, do Regulamento Aduaneiro, no montante de R\$ 17.011,96, por falta de apresentação das faturas comerciais referentes às mercadorias importadas pelas DI nº 18.723 e 18.724, registradas em 24/06/96, descumprindo termo de responsabilidade assinado no quadro 24 daqueles documentos.

Intimada, a Recorrente ofertou tempestiva impugnação, arguindo em síntese, que:

As faturas comerciais foram devidamente anexadas, no processo de desembaraço das DI (doc nº 1), porém recusadas pela fiscalização, oportunidade em que foram assinados os termos de responsabilidade, propondo a apresentação de outras, enviadas pelo exportador, no prazo de 30 dias.

No vigésimo nono (29) dia do prazo entregou as novas faturas, (doc. nº 2), em mão da auditora responsável, acompanhadas da respectiva DCI (doc. nº 3), tendo a mencionada funcionária, sob pretexto de excesso de trabalho, prometido analisá-las posteriormente. Dias após, foi ele informada de que a documentação apresentada não cumpria as exigências legais, lavrando em seguida a exigência, que por objeto de equívoco merece ser julgada improcedente.

A autoridade de primeira instância manteve a imputação, fundamentada em que:

Embora alegue ter apresentado a documentação no 29º dia, não há no feito qualquer prova de que tal ocorrera no prazo fixado em termo de responsabilidade, omissão que legitima a apenação fiscal.

Notificada, a Recorrente ofertou tempestivo apelo, reiterando a argumentação impugnatória, e indicando nominalmente a serventúria fiscal a quem entregara a documentação solicitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.607  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.831

Enfatiza, com apoio doutrinário, que deve prevalecer a verdade material, em detrimento da formal, o que será obtido com a audição da auditora Maria Nazareth Costa, que requer, mediante a conversão do julgamento em diligência.

Adiciona que a mercadoria entrou na Zona Franca de Manaus sob regime de suspensão tributária, regime não tipificado na norma sancionatória.

Há notícia de sentença em mandado de segurança determinando a subida do recurso em exame, independente de qualquer depósito. Sem regular certidão no feito, ou informe sobre a origem, estão apensados ao processo, dois (2) volumes, com capa de empresa de despachos, contendo documentos originais das importações e seu processamento, que ordinariamente são privativos da repartição de desembaraço.

É o relatório.”

No voto, o Relator afirmou que o objeto do litígio estaria em decidir sobre a legitimidade das faturas de fl. 21/52 para dar cobertura à importação noticiada no feito, bem como da tempestividade de sua apresentação e decidiu pela diligência para que fosse informado o seguinte:

A) A auditora Maria Nazaré Costa recepcionou as faturas de fl. 21/52, dentro do prazo de 30 dias concedido à Recorrente?

B) Por que foram tais documentos recusados?

C) Informe a servidora, ou alternativamente a Repartição de Origem, se as faturas de fl. 21/52 têm legitimidade formal e material para dar cobertura à importação objeto do feito. Por quê?

Finalmente, determinou que fosse dada ciência da diligência para a Recorrente.

Consta, às fls. 114/118, cópia de decisão do Tribunal Federal Regional da 1ª Região em processo de interesse da Recorrente dando provimento à apelação em mandado de segurança por entender que a exigência de prévio recolhimento da multa aplicada não traduz ofensa ao princípio da ampla defesa, prolatada em 30/03/99.

À fl. 121, a AFRF esclarece:

“a - Quando do registro das DI 18724/96 e 18723/96, o contribuinte informa que há faturas comerciais, conforme consta no quadro 05,

*Ana P*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.607  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.831

campo 06, assinalando os quadriculos “sim” em ambas declarações de importação;

b- No ato do exame documental foi verificado que o importador não apresentou as devidas faturas comerciais, comprometendo-se a apresentá-las no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro, conforme observações sobre o despacho (quadro 24 das DI);

c- É inviável concretizar, s.m.j, exatamente, se as respectivas faturas foram apresentadas, tempestivamente, por não haver nenhuma documentação comprobatória afirmando tal fato;

d- Quanto ao aspecto de legalidade das citadas faturas comerciais, não se enquadram totalmente na totalidade dos requisitos previstos no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Portanto, propomos que o presente processo seja enviado à SASIT/SLF/MNS para fins de emitir parecer técnico conclusivo sobre o assunto, constante no item “c”, à fl. 112.”

Tendo ficado entendido que a competência para tanto seria do Sistema de Fiscalização, foi emitida a Informação Fiscal de fls. 122/124, em que é proposta a restituição do processo à servidora em São José dos Campos para que se manifeste sobre os itens “C” e “D”, face ao entendimento de que somente ela poderia elucidar a questão da legitimidade das faturas.

Quanto aos processos apensados, é complementada a informação de fl. 16, onde já se lia a data e por quem teriam sido adicionadas as DI's ao processo, esclarecendo que no volume I consta a DI nº 18.724/96 com 129 folhas e no volume II a DI nº 18.723/96 com 139 folhas.

À fl. 126 a AFRF Maria Nazareth Costa complementa os esclarecimentos já prestados da seguinte forma:

“a) Com relação ao questionamento: “por que foram tais documentos recusados?”, constante do item “B” do voto às fls. 112, temos a informar que o procedimento adotado sempre foi o de conferir e de recibar os documentos no momento apresentado. Como a DCI (fl. 54 e 55) não apresenta tal comprovação de recebimento, e devido ao tempo decorrido, só nos é possível atestar, hoje, que cumprimos os procedimentos usuais, mesmo que fosse grande a carga de trabalho, e, portanto, não concordamos com a afirmativa do interessado;

b) Em prosseguimento, embora as faturas comerciais, apresentadas às fls. 21/52, não se enquadrem na totalidade dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.607  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.831

Decreto nº 91.030/85, não podemos afirmar que as mesmas não têm legitimidade formal e material para dar cobertura à importação objeto do feito. Podemos ressaltar, tão e somente, conforme observação constante do quadro 24 das Declarações de Importação – DI em questão, o não cumprimento do prazo por parte do importador, i. é, apresentação das mesmas fora do prazo de 30 dias.”

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.607  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.831

VOTO

A Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 18/05/1998, quando já estava em vigor o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, sucessivamente reeditada, que estabelecia que o recurso voluntário somente teria seguimento se o recorrente o instruisse com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Depreende-se dos autos que, por ocasião da decisão desta Câmara no sentido de transformar o julgamento em diligência, a Contribuinte estava amparada em decisão judicial (fls. 97/99) que concedeu liminar em mandado de segurança determinando o recebimento do recurso administrativo independentemente do depósito recursal e que posteriormente, foi concedida a segurança pleiteada (fls. 104/106).

No momento em que este Colegiado tomou aquela decisão, em 08/12/98, foi realizado juízo de admissibilidade que, por ser positivo, segundo a melhor doutrina, não precisava ser explícito.

Entretanto, em 30/03/99 foi proferida, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decisão favorável à União no sentido de que a exigência de prévio recolhimento de multa para recebimento de recurso administrativo não traduz ofensa ao princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição.

Dessa forma, a Recorrente está, nesta data, a descoberto de um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, o depósito recursal.

Porém, entendo que deve ser considerado que, embora não tenha sido dada a decisão de mérito no julgado, ele está em fase de instrução porque, à época da Resolução, a Contribuinte estava amparada em decisão judicial. Além disso, no Parecer PGFN 1.159/99, a douta Procuradoria recomenda que a Delegacia da Receita Federal, ao ser informada de decisão denegatória ou cassatória da tutela judiciária fixe ao contribuinte prazo de 15 dias para efetivação e comprovação do depósito junto da própria Delegacia e não há notícia dessa providência nos autos.

Some-se a tanto que, posteriormente, foi criada, como alternativa ao depósito judicial, a possibilidade de prestação de garantias ou arrolamento, por iniciativa do recorrente, de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

*AVP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

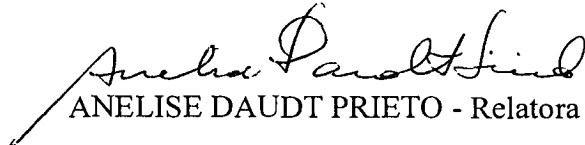
RECURSO Nº : 119.607  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.831

Finalmente, surge a Lei nº 10.522, de 19/07/02, art. 32, que deu nova redação ao § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*: “ Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

Não deve, porém, ser olvidado que no sistema do isolamento dos atos processuais, conforme Moacyr Amaral Santos “a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência.” (*In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 32). Acrescenta o mestre: “Assim, a regra, também para as leis processuais, é que estas provém para o futuro, isto é, disciplinam os atos processuais a se realizarem. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Os atos processuais já realizados, na conformidade da lei anterior, permanecem eficazes, bem como os seus efeitos.”

Pelo exposto, entendo que deve ser possibilitada a promoção da garantia de instância. Assim, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à autoridade preparadora para que dê oportunidade à Recorrente de realizá-la.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



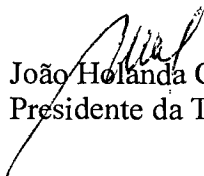
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10283.005476/96-69  
Recurso n.º 119.607

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303.00.831

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19.09.2002

LEONARDO FELIPE BUENO  
PENIDE